

**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: <b>SANTELENA FINICOLOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.</b>			
Empreendimento: Unidade Industrial	DN:	Código	Porte
Atividade: Curtume	74/2004	C-03-07-7	M
CNPJ: 65.298.424/0001-20			
Endereço: Rua Dois, nº 270			
Município: Ribeirão das Neves/MG			
Referência: <b>PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO AI Nº043/2002</b>	Infração: Gravíssima		

O curtume **SANTELENA FINICOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO** realiza a atividade de acabamento do couro a partir das etapas de amaciamento, pintura, prensagem, laqueamento e expedição, classificada pela Deliberação Normativa nº 74/2004 com o código C-03-07-7, operando no município de Ribeirão das Neves desde 1991. Sua capacidade nominal instalada no ano de 2006 era de 20.000 m<sup>2</sup>/mês, processando 60% dessa capacidade.

Em 01-02-2002, foi lavrado o Auto de Infração Nº 043/2002 contra SANTELENA FINICOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com base no artigo 19, §3º, item 1 do Decreto nº 39.424/98, por dar início e prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradante do meio ambiente sem Licença de Operação. A empresa foi informada do Auto de Infração citado acima, pelo OF.DIINQ Nº 118/2002 recebido em 07-02-2002, conforme AR apenso ao processo.

Em 10-07-2006 a Câmara de Atividades Industriais (CID) determinou aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 26.603,56. A empresa foi informada da decisão do julgamento do Auto de Infração, por meio de OF/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº 79/2006 datado em 13-07-2006, recebido em 18-07-2006, conforme AR apenso ao processo.

A empresa apresentou Pedido de Reconsideração, tempestivamente, protocolado em 7-8-2006, onde afirmou que procurou a FEAM para se regularizar e obter a Licença Ambiental com o intuito de cumprir todas as determinações formuladas por este órgão e iniciou os procedimentos necessários ao cumprimento das ações estabelecidas, inclusive a contratação de empresa de consultoria técnica para elaboração dos documentos/projetos exigidos.

A empresa ainda alega pela constatação da prescrição conforme argumentos jurídicos apresentados, e caso o processo não seja arquivado pela prescrição a empresa requer que a multa seja revertida em obrigações de execução de medidas de interesse de proteção ambiental. A empresa também solicita que seja reduzido o valor da multa, com base na adoção de medidas mitigadoras e de correção, bem como a colaboração com o órgão ambiental devendo ser consideradas como atenuantes.

Autor: Renata Chaves Faria – MASP 1148220-5 Analista Ambiental Nayara Lage Silva – Estagiária	Assinatura:  Data: ____/____/____
De Acordo: Eleonora Deschamps – MASP 1043872-9 Analista Ambiental	Assinatura:  Data: ____/____/____
Visto: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti Diretora de Qualidade e Gestão Ambiental	Assinatura:  Data: ____/____/____

A empresa iniciou seu processo de licenciamento junto à FEAM em 1995, com o preenchimento do FCE, após ter sido autuada em 1992, por instalar e operar sem a devida licença, cujo processo prescreveu em 1995 a empresa foi autuada por deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo, formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou pelos Órgãos Seccionais de Apoio e ainda foi autuada novamente em 1996 foi autuada novamente por instalar e operar sem a devida licença. Ressalta-se que o primeiro processo de licenciamento da empresa foi indeferido em 21-08-2003, com base nos pareceres técnicos e jurídicos.

A empresa formalizou novo processo de Licença de Operação corretiva em 22-03-2004 e atualmente encontra-se aguardando julgamento com as análises técnicas e jurídicas concluídas. Portanto, a empresa iniciou suas operações sem as devidas licenças ambientais, em desacordo com a legislação vigente.

Diante do exposto e uma vez que as alegações apresentadas no pedido de reconsideração não descaracterizam a infração cometida sob o **ponto de vista técnico**, sugere-se a o indeferimento do Pedido de Reconsideração, ouvida a Procuradoria da FEAM quanto às questões jurídicas expostas pela empresa.